



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000223/95-62
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179
RECURSO Nº : 120.464
RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.
NOTIFICAÇÃO AO IMPORTADOR.
LAUDO TÉCNICO. NULIDADE. DATA. DIA E HORA DE REALIZAÇÃO DA
VERIFICAÇÃO FÍSICA.
PROVA. LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVO
LAUDO.

Não constitui cerceamento do direito de defesa a inexistência de notificação ao importador para indicação de perito e formulação de quesitos, em ato de assistência técnica durante conferência física da mercadoria. Preliminar rejeitada.

Não é nulo o laudo técnico sem data e do qual não consta o dia e hora da conferência física da mercadoria. Preliminar rejeitada.

Sendo questionado, desde a impugnação, o teor do laudo e a regularidade processual do procedimento de assistência técnica, não tendo sido efetuadas as diligências, sendo juridicamente impossível a elaboração de novo laudo, deve prevalecer a classificação tarifária adotada pelo importador.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do processo, e em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ, PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Márcio Camargo Ferreira da Silva.

RECURSO Nº : 120.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179
RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de desclassificação tarifária de produto descrito na Declaração de Importação como "01 painel de controle de múltiplos inversores para sincronização de motores e mecanismos periféricos", código 9031.80.9999 para 8537.20.00, com base em laudo pericial, em ato de conferência física, na qual foi constatado tratar-se de mercadoria totalmente divergente em quantidade, qualidade e características técnicas, não enquadrável no "ex" pleiteado, pelo que exigiu-se o Imposto de Importação e a multa da Lei 8.218/91, por declaração inexata da mercadoria, e a multa do art. 526, II, do R A, por falta de guia de importação.

Os bens foram desembaraçados com base na Portaria MF 389/96, com a garantia de fiança bancária.

- Impugnação - fls. 45 e 58 a 64.
- Inicialmente a autuada afirmou discordar da exigência fiscal, fls. 45, e, temporaneamente, apresentou suas razões.
- Alegou que o Auto de Infração reporta-se unicamente ao laudo técnico, que afirma infundado, e que, competindo o ônus da prova a quem alega, sendo nulo o laudo, a autuação também é nula.
- Questionou o procedimento de assistência técnica, alegando que o laudo não está datado, dele não consta o dia e hora da suposta conferência física, não sendo sua realização confirmada por ninguém, não tendo o supervisor do grupo fiscal e o autuante se pronunciado sobre a questão. Acrescenta que não foi notificada para acompanhar a conferência física e que não teve a oportunidade de apresentar quesitos e, se fosse o caso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179

novos quesitos, o que constitui cerceamento do direito de defesa.

- Acrescenta que o "Recibo de Pagamento de Autônomos - RPA" de fls. 17 é um documento "estranho", "bastardo", negando que tenha feito tal pagamento, direta ou por intermédio de algum preposto ou de seu despachante.
- Alegou, ainda, que o signatário do laudo mentiu ao afirmar que haveria, em anexo, "cópia das especificações técnicas do equipamento", pois nada foi juntado ao processo.
- Afirmou que o laudo foi emitido à base do olhómetro e que o Auto de Infração foi lavrado, em seguida, com rapidez, sem que o AFTN tenha contactado a empresa.

Teceu uma série de considerações sobre os equipamentos importados, sua função e destinação, o equipamento onde serão aplicados, afirmando que correspondem aos descritos na Declaração de Importação e que o laudo é despropositado, ilegal, arbitrário, tendo sido emitido unilateralmente.

Afirmou, ainda, que sofreu danos materiais e morais.

Fez considerações sobre a destinatária dos bens, a Companhia Vale do Rio Doce.

Finalmente, alegou que o processo não foi instruído com elementos que permitam a identificação da mercadoria, conforme determina a Portaria MF 389/76, item 5 e Decreto Lei 517/69, art. 1º, § 2º.

- Diligência - fls. 66 a 77
- A Delegacia Regional de Julgamento/SP determinou o envio de ofício ao Departamento Técnico de Tarifas da SECEX/MICT, com duas indagações sobre o funcionamento dos equipamentos e seu enquadramento no "ex".



RECURSO Nº : 120.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179

- A impugnante solicitou, dado o tempo decorrido sem resposta ao citado ofício, a devolução do processo, para julgamento, afirmando que os dois quesitos, em sua opinião singelos, não foram e nem seriam respondidos por se tratar de pormenores eminentemente técnicos.

2ª Diligência -

- Após o retorno do processo, a DRJ determinou a realização de nova diligência, a fim de que o perito juntasse as especializações técnicas do equipamento, a impugnante formulasse quesitos e que os mesmos fossem respondidos e, em seguida, fosse reaberto o prazo para aditamento da impugnação.
- A autuada, após afirmar estar pagando considerável importância ao banco fiador, alegou que o processo deveria ser julgado no estado em que se encontrava, não podendo a autoridade julgadora suprir omissão, deficiência ou nulidade do auto. Acrescentou que os equipamentos, pesando sete toneladas, vieram desmontados e já foram entregues à encomendante em janeiro de 1996, não sendo tempestiva a formulação de quesitos naquele momento, três anos após a saída dos bens da Alfândega e, sob protesto, apresentou os quesitos e ponderações de fls. 89 a 93.
- A IRF/SP não designou perito para elaboração de novo laudo técnico, porque os bens objeto do litígio encontram-se no Espírito Santo.
- Decisão de Primeira Instância - fls. 100 a 105
- O julgador de Primeira Instância manteve a exigência fiscal, reduzindo o percentual da multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, pela decisão de fls. 100 a 105, que leio em sessão.
- Recurso - fls. 107 a 123

JM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179

- O recurso foi tempestivamente interposto sem o respectivo depósito de 30% com base em liminar.
- A recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando, ainda, que:
 - a) a autoridade julgadora, ao determinar a segunda diligência, reconheceu expressamente o cerceamento do direito de defesa, pela realização unilateral da perícia;
 - b) a falha na perícia constitui nulidade inafastável, determinante do saneamento do processo;
 - c) apresenta "Atestado Técnico", emitido por engenheiro da empresa adquirente do produto importado;
 - d) o AFTN teria, ao solicitar assistência técnica, que intimar a recorrente para que formulasse seus quesitos e para que seus engenheiros especialistas assistissem ao trabalho do engenheiro designado, por força dos princípios da igualdade, da ampla defesa e do devido processo legal;
 - e) a decisão recorrida foi tendenciosa e parcial pró-fisco;
 - f) é leviana e mentirosa a afirmação da DRJ de que a impugnante acompanhou a perícia;
 - g) insurge-se contra a afirmativa contida na frase "não é razoável que a impugnante possa acompanhar o trabalho intelectual do perito";
 - h) é falsa e parcial a presunção de que o recibo de fls. 17 é verdadeiro, cabendo ao engenheiro a prova de que tal pagamento lhe foi feito pela recorrente ou por seu despachante;
 - i) "30 - À época da conferência dos bens importados, foram exibidos à petionária dois recibos relativos a

RECURSO Nº : 120.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179

pagamentos que deveriam ser feitos ao Sr. SÉRGIO DE CAMPOS GOMES, um deles no valor de R\$ 167,97, datado de 15-12-1.995, como se vê às fls. 17, e outro no valor de R\$ 2.220,00, datado de 12-12-1.995, ambos para fazer uma "justa remuneração àquele "ENGENHEIRO CERTIFICANTE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL" (doc. 2 em anexo). Veja-se bem esse recibo de R\$ 2.220,00: (às fls. 119, consta cópia autenticada do recibo).

Indignada com essa indevida e antiética pretensão, a ora recorrente decidiu nada dar àquele expert e ficou aguardando o que lhe poderia acontecer ou não, por não pagar coisa alguma ao "engenheiro da Receita Federal". Nada lhe aconteceu...

A propósito, a "ABB" destaca-se entre as empresas mais respeitadas do mundo, observando-se, nesse sentido a ampla reportagem do prestigioso jornal "Gazeta Mercantil" do dia 24-9-1.996, pág. C-1, com chamada na primeira página (doc.3).

31 - Esse lamentável episódio estaria esquecido, mas o tendencioso julgador de primeiro grau resolveu inventar aquela falsa presunção, para que esta prevalecesse sobre a verdade declarada no item 14 da impugnação à exigência fiscal.

Assim, diante dessa gratuita provocação do Delegado de Julgamento, o episódio acha-se reavivado, ficando a importadora na posição de quem diz: "É isso aí, e agora?";

- j) é incrível e absurda a afirmação de que a falta de anexação especificações técnicas do equipamento constitua fato suficiente para se declarar a procedência dos autos, saber quais são as mencionadas especificações técnicas é providência elementar e indispensável para a apresentação de sua defesa, sem elas o laudo não se sustenta técnica ou juridicamente;
- k) transcreve doutrina a respeito da prova, especificamente quanto às garantias constitucionais do contribuinte e à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179

faculdade que lhe deve ser dada de indicar assistente-técnico para presenciar a perícia (fls. 121 123), citando decisões do Conselho e do Judiciário no mesmo sentido.

É o relatório.

Assares

RECURSO Nº : 120.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179

VOTO

Rejeito as preliminares apresentadas pela recorrente, de nulidade do laudo e do procedimento de assistência técnica.

A falta de data e de especificação do dia e hora do exame da mercadoria pelo perito não constitui causa de sua nulidade e motivo para desconsideração de suas conclusões.

Da mesma forma, a falta de notificação formal à recorrente para indicação de perito e formulação de quesitos, não constitui causa de nulidade processual. A assistência técnica faz parte da conferência física das mercadorias, estando prevista nos artigos 449 e 567 do R A, e disciplinada pela Instrução Normativa SRF 88/91, vigente à época do despacho em questão, que não prevê tal notificação. A verificação física da mercadoria somente pode ser feita na presença do importador e de seu representante legal, não havendo permissão legal para que o depositário abra os volumes na sua ausência, ainda que por determinação da autoridade fiscal, salvo na hipótese de abandono ou de perdimento, fora do procedimento de despacho aduaneiro. É, assim, absolutamente inusitada a afirmativa da recorrente de que não presenciou a verificação da mercadoria pelo assistente técnico da autoridade fiscal e, também, a dúvida levantada quanto à ocorrência de tal verificação, o que deve ser objeto, juntamente com os demais questionamentos, de verificação administrativa e não seria motivo para suspensão deste processo. As providências pleiteadas pela recorrente estão previstas apenas no procedimento de vistoria aduaneira. Há, ainda, o questionamento relativo aos recibos de pagamento de autônomo, que teriam sido apresentados ao despachante aduaneiro, segundo afirmativa do advogado da recorrente, em sua sustentação oral, e que, a serem verdadeiras, levariam à punição do assistente técnico. Registre-se, ainda, como colaboração à investigação administrativa, que o procurador da empresa afirmou que o original do recibo de fls. 127 está em poder da recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179

É absolutamente improcedente o questionamento de que o autuante fez a exigência fiscal com rapidez e sem contactar a importadora. O primeiro é impertinente e irrelevante e o segundo desprovido de fundamento legal.

Repilo, também, as assertivas contra o julgador de Primeira Instância, cujas decisões são caracterizadas pela imparcialidade e busca da verdade, como ocorreu neste processo, em que buscou a perfeita instrução do processo, determinando a realização de diligências, de acordo com permissivo legal, e registro que somente decidiu a pendência a pedido da recorrente, não podendo ser alvo de suspeitas em decorrência de seu julgamento, pois não há, neste processo, nenhuma prova de que tenha agido contra os preceitos que disciplinam o Processo Administrativo Fiscal. A divergência de entendimento não é suficiente, por si só, para colocar sob suspeita o julgador.

Os laudos técnicos devem normalmente ser adotados pelo julgador, prevalecendo sobre alegações em contrário, por mais sérias e graves que elas possam parecer. Há, no entanto, neste processo circunstâncias excepcionais, que justificam a adoção do princípio do "in dubio pro reo" e sua decisão favoravelmente ao contribuinte. Desde sua impugnação, a recorrente apresentou seu inconformismo quanto à regularidade da assistência técnica, a inteireza do laudo, que não continha, como mencionava, as especificações técnicas do produto, a verificação física do equipamento, de sete toneladas, desmontado e complexo, levantando dúvidas sobre a profundidade do exame realizado e inúmeros questionamentos a respeito de suas conclusões. Ademais, as diligências determinadas não foram realizadas. O ofício enviado à SECEX não foi respondido, as especificações técnicas não foram juntadas ao processo, os quesitos apresentados pela recorrente não foram respondidos e a elaboração de novo laudo tornou-se juridicamente impossibilitada, conforme decidiu a autoridade recorrida. Embora a empresa não tenha requerido oportunamente, em sua impugnação ou no recurso, a verificação da mercadoria por perito que indicasse, o qual seria designado como engenheiro da Asea, da mesma forma que o engenheiro credenciado pela Alfândega, cuja participação no processo é solicitada pelo Fiscal é denominado naturalmente como engenheiro da Receita Federal, nem tenha a Empresa formulado quesitos, como previsto na legislação processual, a realização de nova diligência foi determinada pela autoridade julgadora e não foi realizada. A exigência fiscal baseia-se, de fato, somente nas conclusões do laudo técnico. Assim, sendo impossível a produção de prova capaz de dirimir dúvida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179

pertinente ao litígio, deve prevalecer a classificação fiscal adotada pelo importador, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000.

L. Soares
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

119546

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10314.0006223/95-62

Recorrente: Asea Brown Boveri Ltda.

A Fazenda Nacional, por seu procurador infra firmado, vem ante V. Exa., com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, expor e ao final requerer o que se segue.

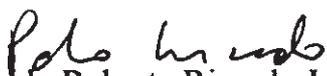
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão n.º CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no acórdão proferido no processo em epígrafe.

Dessa forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos do voto vencido da decisão proferida no processo em epígrafe sob pena de cerceamento a defesa da Fazenda Nacional.

ly

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasilia, 11 de outubro de 2000


Paulo Roberto Riscado Junior
Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.179

VOTO DIVERGENTE

Voto no sentido de ser acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa apresentada pela recorrente.

De fato, o laudo diz conter um anexo especificado como “Cópias das especificações técnicas do equipamento”, que efetivamente não está a ele anexado.

Este anexo, em meu entender, era absolutamente imprescindível para a boa e rápida solução da questão, já que a autuação afirmou ser o equipamento um “conjunto de painéis, projetados para alimentar e controlar velocidade de motores de indução trifásicos assíncronos, de tensão superior a 1.000 volts”, enquanto a importadora afirmou tratar-se de “um painel de controle de múltiplos inversores para sincronização de motores e mecanismos periféricos”.

Os catálogos técnicos do equipamento bem indicariam a solução. O perito foi intimado para juntar as especificações técnicas, porém ficou-se omissos.

Outrossim, as necessárias diligências ao SECEX e junto ao equipamento não foram realizadas, apesar de determinadas pela autoridade preparadora.

Pelos motivos expostos, entendo caracterizado o cerceamento do direito de defesa ao contribuinte, uma vez que não apresentados pela fiscalização todos os elementos e documentos necessários à fundamentação da autuação.

É como voto.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira